

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-003/2004

Dá nova redação a alínea “a” do inciso i do artigo 67 da Lei Complementar nº 09 de 03 de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 10 de dezembro de 2002.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do artigo 67, da Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, alterada pela Lei Complementar nº 085 de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

I

a) apenas servidores efetivos e que adquiriram a estabilidade, conforme artigo 25 desta Lei, terão direito ao benefício.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM /010/ 2004
Em 03 de fevereiro de 2004

**Excelentíssimo Senhor
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V.Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, diz respeito à correção de falha na redação da Lei Complementar nº 09 de 03 de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, alterada pela Lei Complementar nº 085 de 10 de dezembro de 2002, na alínea “a” do inciso i, artigo 67 da Lei Complementar nº 09/02, que beneficia o servidor com a possibilidade de custeio pelo município para cursos de pós-graduação entre outros.

A intenção ao se criar o benefício foi atender ao servidor que nomeado em virtude de aprovação em concurso, que já tenha passado pelo estágio probatório e adquirido, com isto, a estabilidade.

A redação dada à alínea “a” pode causar conflitos, pois dá a impressão de se estender a todo servidor, bastando para tanto ser efetivo, e sem ainda ter adquirido a estabilidade.

Não se justifica investir em servidor que ainda se encontra em estágio probatório e é, portanto, uma incógnita sua permanência no serviço público municipal e, também, o próprio inciso I, alínea “b” do mesmo artigo, exige que o servidor assine Termo de Compromisso comprometendo-se a sua permanência de pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício após a conclusão do curso. Ora se o servidor se encontra em estágio probatório, como vai se comprometer a permanecer no serviço público se ele não for aprovado no estágio probatório, uma vez que essa aprovação não depende de sua vontade e sim da Comissão própria?

Esperamos a aprovação deste Projeto para a correção do dispositivo e evitar transtornos.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal